



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Comércio Internacional

2010/2203(INI)

20.12.2010

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre o futuro da política europeia em matéria de investimento internacional
(2010/2203(INI))

Comissão do Comércio Internacional

Relator: Kader Arif

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU..... **Error! Bookmark not defined.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **Error! Bookmark not defined.**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o futuro da política europeia em matéria de investimento internacional (2010/2203(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 7 de Julho de 2010, intitulada "Rumo a uma política europeia global em matéria de investimento internacional" (COM(2010)0343), bem como a proposta da Comissão de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros (COM(2010)0344), de 7 de Julho de 2010,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão de 3 de Março de 2010 intitulada "Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo" (COM(2010)2020), e a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 9 de Novembro de 2010, intitulada "Comércio, crescimento e questões internacionais: A política comercial como um elemento central da estratégia da UE para 2020" (COM(2010)0612),
 - Tendo em conta as Conclusões do Conselho de 25 de Outubro de 2010 sobre uma política europeia em matéria de investimento internacional¹,
 - Tendo em conta os princípios orientadores actualizados da OCDE para as empresas multinacionais,
 - Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre situações de incumprimento por parte dos Estados-Membros e, nomeadamente, os seus acórdãos de 3 de Março de 2009, no processo Comissão vs. Áustria (Processo C-205/06), de 3 de Março de 2009, no Processo Comissão vs. Suécia (Processo C-249/06) e de 19 de Novembro de 2009 no processo Comissão vs. Finlândia (Processo C-118/07),
 - Tendo em conta o artigo 48.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0000/2010),
- A. Considerando que o Tratado de Lisboa inscreve o Investimento Directo Estrangeiro (IDE) no âmbito das competências da UE, tal como estabelecido nos artigos 3.º, n.º 1, alínea e), 206.º e 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- B. Considerando que, desde 1959, foram concluídos pelos Estados-Membros a nível bilateral mais de 1 200 tratados bilaterais em matéria de investimentos (TBI) e que, no total, foram celebrados aproximadamente 3 000 TBI,

¹ http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/EN/foraff/117328.pdf

- C. Considerando que é do consenso geral que o investimento exógeno melhora a competitividade dos países que o acolhem, mas que o investimento externo pode exacerbar os custos de ajustamento para os trabalhadores pouco qualificados,
- D. Considerando que os artigos 206.º e 207.º do TFUE não definem o conceito de IDE, mas que o Tribunal de Justiça da União Europeia¹ deu a conhecer a sua interpretação do termo IDE, com base em três critérios: trata-se de investimentos de longo prazo, que permitem a aquisição de, pelo menos, 10% do capital/acções de uma empresa e proporcionam ao investidor controlo sobre a gestão dessa empresa; considerando que esta definição é consentânea com as do FMI e da OCDE, divergindo, em particular, da relativa aos investimentos de carteira e aos direitos de propriedade intelectual,
- E. Considerando que alguns Estados-Membros aplicam definições latas do termo "investidor estrangeiro", de modo que um simples endereço é considerado suficiente para determinar a nacionalidade de uma empresa; considerando que esta prática tem permitido que algumas empresas instaurem processos judiciais contra os seus próprios países com base em TBI assinados por países terceiros; considerando que os investidores têm recorrido também a esta prática para seleccionar os TBI mais vantajosos para a apresentação de queixas,
- F. Considerando que a emergência de novos países como potências locais ou mundiais dotadas de grande capacidade de investimento modificou a percepção clássica de que os únicos investidores pertencem a países desenvolvidos,
- G. Considerando que, após os primeiros casos de resolução de litígios da década de 1990, se tornou evidente uma série de problemas, em especial no que se refere à possibilidade de conflito entre interesses privados e a missão reguladora do poder público, por exemplo, nos casos em que a aprovação de legislação conduziu à condenação de um Estado por "expropriação indirecta", no âmbito da arbitragem internacional,
- H. Considerando que os EUA e o Canadá, que estiveram entre os primeiros Estados a enfrentar essas decisões, adaptaram os seus modelos de TBI a fim de restringirem a amplitude da interpretação dos juízes e assegurarem uma maior protecção do seu espaço de intervenção pública,
- I. Considerando que a Comissão compilou uma lista de países que serão parceiros privilegiados para a negociação dos primeiros acordos de investimento (Canadá, China, Índia, MERCOSUL, Rússia e Singapura),
1. Regista que a nova competência exclusiva da UE em matéria de IDE representa um duplo desafio no que respeita, por um lado, à gestão dos actuais TBI e, por outro, à definição de uma política de investimento europeia à altura das expectativas dos investidores e dos Estados beneficiários, mas também dos interesses económicos mais alargados da UE e dos objectivos da sua política externa;
 2. Congratula-se com esta nova competência atribuída à UE e exorta a Comissão e os Estados-Membros a aproveitarem esta oportunidade para conceberem, em conjunto com o

¹ Acórdão do TJUE no processo C-446/04

Parlamento, uma política de investimento integrada e coerente que promova investimentos de elevada qualidade e contribua de forma positiva para o progresso económico, social e ambiental;

3. Congratula-se com a Comunicação da Comissão intitulada "Rumo a uma política europeia global em matéria de investimento internacional", mas salienta que, embora a mesma se centre amplamente na protecção do investidor, deverá abordar melhor a necessidade de proteger a capacidade pública de regulação;
4. Exorta a Comissão a ter presentes as lições da experiência a nível multilateral, plurilateral e bilateral, em particular no que se refere ao malogro das negociações da OCDE relativas a um Acordo Multilateral sobre Investimentos;

Definições e âmbito de aplicação

5. Considera que deve ser conferido o mesmo nível elevado de protecção a todos os tipos de investimento e que, por exemplo, os investimentos de carteira e os direitos de propriedade intelectual deverão ficar excluídos do âmbito de aplicação dos futuros acordos internacionais de investimento assinados pela UE;
6. Regista com preocupação que a negociação de uma ampla variedade de investimentos conduzirá a uma mistura das competências exclusivas e partilhadas; receia que, se os Estados-Membros conferirem à Comissão um mandato de negociação que abranja todos os aspectos, isso possa conduzir a concessões europeias substanciais no domínio do investimento, pois o facto de a UE ser já uma economia aberta significa que dispõe de escassas alavancas suplementares nas negociações internacionais;
7. Salienta a necessidade de uma definição mais rigorosa de "investidor estrangeiro", tendo em conta que a existência de definições latas tem conduzido a práticas abusivas, que não deverão ser permitidas;

Protecção do investidor

8. Salienta que a protecção do investidor deve permanecer a principal prioridade dos acordos de investimento;
9. Manifesta dúvidas de que o pedido expresso pelo Conselho nas suas Conclusões sobre a Comunicação – no sentido de que o novo quadro jurídico europeu não deve afectar negativamente a protecção dos investidores e as garantias de que estes beneficiam ao abrigo dos acordos existentes – constitua um objectivo exequível; considera que com um critério tão amplo e indefinido qualquer acordo poderá ser contestado;
10. Entende que a necessidade de identificar melhores práticas, a que as conclusões do Conselho também fazem referência, constitui uma opção mais razoável e mais eficaz, permitindo o desenvolvimento de uma política europeia coerente em matéria de investimento;
11. Considera que os futuros acordos de investimento concluídos pela UE deverão incluir as seguintes normas:

- Não discriminação (tratamento nacional e nação mais favorecida), referindo que os investidores estrangeiros e nacionais deverão operar em "condições semelhantes",
- Tratamento justo e equitativo, definido com base no nível de tratamento fixado no direito internacional consuetudinário,
- Protecção contra a expropriação, proporcionando uma definição que preveja um equilíbrio claro e justo entre os diferentes interesses públicos e privados;

12. Considera, no entanto, que as chamadas disposições de aplicação geral ("*umbrella clause*" em inglês), que permitem incluir no âmbito de aplicação dos TBI qualquer contrato de direito privado celebrado entre um investidor e o Estado que assina o TBI, tornando possível o recurso à arbitragem internacional em caso de violação do referido contrato, deverão ser excluídas dos futuros acordos de investimento concluídos pela UE;
13. Exorta a Comissão a assegurar a reciprocidade aquando da negociação do acesso ao mercado com os seus principais parceiros comerciais desenvolvidos, tendo simultaneamente presente a necessidade de excluir os sectores sensíveis e de manter a assimetria nas relações comerciais da UE com os países em desenvolvimento;

Protecção do direito à regulação

14. Salienta que os futuros acordos de investimento concluídos pela UE deverão proteger a capacidade de intervenção pública;
15. Manifesta a sua profunda preocupação face à decisão de alguns árbitros internacionais de fazerem uma interpretação lata das cláusulas de protecção do investidor, conduzindo assim à exclusão de uma regulamentação pública legítima; exorta a Comissão a produzir definições claras das normas de protecção do investidor, a fim de evitar este tipo de problemas;
16. Exorta a Comissão a incluir em todos os futuros acordos cláusulas específicas que estabeleçam o direito da UE e dos seus Estados-Membros a regulamentarem, *inter alia*, as áreas da protecção do ambiente, da saúde pública, dos direitos dos trabalhadores e dos consumidores, da política industrial e da diversidade cultural;
17. Salienta que a Comissão deverá elaborar uma lista de sectores não abrangidos pelos futuros acordos, por exemplo, sectores sensíveis como a cultura e a educação, bem como os sectores de importância estratégica para a defesa nacional; regista que a UE deverá igualmente estar atenta às preocupações dos seus parceiros em desenvolvimento, não requerendo uma maior liberalização quando estes considerem que o seu desenvolvimento exige a protecção de certos sectores, em especial no domínio dos serviços públicos;

Inclusão de normas sociais e ambientais

18. Salienta que a futura política da UE deverá promover investimentos que sejam sustentáveis, respeitem o ambiente (sobretudo no sector das indústrias extractivas) e estimulem a criação de condições de trabalho de qualidade nas empresas visadas pelo investimento estrangeiro; solicita à Comissão que inclua, em todos os futuros acordos,

uma referência aos princípios orientadores actualizados da OCDE para as empresas multinacionais;

19. Reitera, no que se refere aos capítulos relativos ao investimento de acordos de comércio livre (ACL) mais alargados, o seu pedido de inclusão de uma cláusula sobre a responsabilidade social das empresas, bem como de cláusulas sociais e ambientais vinculativas, em todos os ACL assinados pela UE;
20. Solicita que essas cláusulas sejam também incluídas em todos os acordos de investimento independentes, em capítulos abrangidos pelo mecanismo de resolução de litígios;
21. Congratula-se com o facto de uma série de TBI existentes disporem de uma cláusula que proíbe o enfraquecimento da legislação social ou ambiental para atrair investimentos, e exorta a Comissão a incluir uma cláusula idêntica nos seus futuros acordos;

Mecanismo de resolução dos litígios e responsabilidade internacional da UE

22. Considera que o actual mecanismo de resolução de litígios deve ser profundamente modificado, por forma a garantir maior transparência, a possibilidade de as partes interporem recurso, a obrigação de esgotar os recursos judiciais locais (quando aplicável), a possibilidade de recurso aos "*amicus curiae briefs*" e a obrigação de escolher um único lugar de arbitragem;
23. Solicita que a Comissão e os Estados-Membros assumam a sua responsabilidade como grandes actores internacionais, trabalhando em prol das necessárias reformas das regras do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI) e da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDI);
24. Solicita à Comissão que proponha soluções que permitam aos sindicatos e à sociedade civil instaurar processos judiciais contra os investidores que não cumpram os seus compromissos em matéria social e ambiental;
25. Exorta a Comissão a apresentar, o mais rapidamente possível, um regulamento sobre a divisão de responsabilidades entre os níveis europeu e nacionais, especialmente em termos financeiros, no caso de a UE perder um processo no quadro de uma arbitragem internacional;

Escolha dos parceiros e competências do Parlamento Europeu

26. Apoia o princípio de que os parceiros prioritários para os futuros acordos de investimento da UE deverão ser os países com um importante potencial de mercado, mas nos quais os investimentos estrangeiros careçam de melhor protecção;
27. Insta a Comissão e os Estados-Membros a terem plenamente em conta a posição do Parlamento antes do início de quaisquer negociações sobre investimento, bem como no decurso das mesmas; recorda o conteúdo do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão e exorta a Comissão a consultar o Parlamento sobre os projectos de mandatos de negociação em tempo útil, para lhe permitir exprimir a sua posição, a qual, por seu turno, deverá ser devidamente tida em conta pela Comissão e pelo

Conselho;

o

o o

28. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Estados-Membros, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos dos artigos 206.º e 207.º do TFUE, o investimento directo estrangeiro (IDE) é uma competência exclusiva da União Europeia. Esta evolução de grandes consequências representa um duplo desafio, simultaneamente, para a gestão dos mais de 1 200 tratados bilaterais em matéria de investimento (TBI) já celebrados pelos Estados-Membros e para a definição de uma futura política europeia de investimento que responda às expectativas dos investidores e dos Estados beneficiários e respeite ao mesmo tempo os objectivos da acção externa da UE.

A definição desta futura política, que será integrada na política comercial comum, passa primeiro por uma análise das políticas de investimento tal como foram conduzidas até hoje.

A nível bilateral, foram assinados, desde 1959, quase 3 000 TBI. Concluídos sobretudo entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, com vista a assegurar protecção jurídica e financeira aos investidores dos primeiros, estes acordos são estruturados em torno de três prioridades: a não discriminação, a protecção dos investidores e dos seus investimentos e a existência de um mecanismo jurídico que permita assegurar o respeito destes princípios, através da arbitragem internacional. Porém, o aparecimento das primeiras queixas na década de 1990 revelou vários aspectos problemáticos, nomeadamente, ligados ao risco de conflito entre interesses privados e a missão reguladora do poder público.

A nível multilateral ou plurilateral, as negociações sobre investimento fracassaram a nível da OCDE, quando, em 1998, as discussões sobre o Acordo Multilateral sobre Investimentos (AMI) abordaram a questão da preservação do espaço de intervenção dos poderes públicos, que corriam o perigo de perder a capacidade de intervir de forma independente dos interesses privados. As negociações foram reatadas na OMC, em 2004, mas voltaram a ser interrompidas devido a queixas dos países em desenvolvimento com base nos mesmos fundamentos. Este contexto histórico deve estar no centro da reflexão da UE sobre a sua futura política de investimento.

Definições e âmbito de aplicação

Os artigos 206.º e 207.º do TFUE referem apenas o IDE como uma competência exclusiva da UE. Encontra-se definido em acórdãos do Tribunal de Justiça Europeu com base em três critérios: são investimentos a longo prazo, que permitem a aquisição de, pelo menos, 10% do capital/acções de uma empresa e proporcionam ao investidor controlo sobre a gestão dessa empresa. Esta definição é consentânea com as apresentadas pelo FMI e a OCDE, divergindo, em particular, das relativas aos investimentos de carteira e aos direitos de propriedade intelectual.

O relator é da opinião de que nem todos os tipos de investimento requerem o mesmo nível elevado de protecção, e que, por exemplo, os investimentos especulativos de curto prazo não merecem o mesmo nível de protecção que os investimentos de longo prazo. Por conseguinte, o relator recomenda que o âmbito dos futuros acordos europeus de investimento se cinja exclusivamente ao IDE.

Se os Estados-Membros optarem por conferir à Comissão mandato para negociar uma ampla gama de investimentos, gerar-se-á um risco de concessões europeias demasiado importantes

em matéria de investimento, uma vez que a economia extremamente aberta da UE oferece poucas alavancas suplementares nas negociações comerciais internacionais. A Comissão e os Estados-Membros deverão igualmente ter presente que os acordos mistos terão de ser ratificados por todos os parlamentos nacionais e suscitarão, por conseguinte, um amplo debate público.

Por último, vários Estados-Membros optaram por definições amplas, possibilitando que um simples endereço postal seja suficiente para determinar a nacionalidade de uma empresa. Esta prática permitiu a certas empresas contornar os mecanismos jurídicos nacionais do seu próprio país: utilizando as suas filiais ou investidores no estrangeiro, puderam apresentar queixas contra o seu próprio país graças a um TBI celebrado por um país terceiro. Certos investidores serviram-se também desta técnica para escolher os TBI mais vantajosos para apresentar queixa. Estas práticas devem claramente ser proibidas.

(2) Protecção dos investidores

A protecção dos investidores continua a ser a principal prioridade dos acordos de investimento. Nas suas conclusões sobre a Comunicação da Comissão, o Conselho sublinha que o novo quadro europeu não deverá afectar negativamente a protecção dos investidores nem as garantias de que estes beneficiam actualmente. Um critério tão restritivo pode tornar-se um obstáculo real, impossibilitando a Comissão de assinar um acordo que seja aceitável para os Estados-Membros. A necessidade de identificar as "melhores as práticas", evocada também nas conclusões do Conselho, parece constituir uma opção, não só mais razoável, mas sobretudo mais eficaz, porque permite a identificação de princípios com vista ao desenvolvimento de uma política europeia coerente em matéria de investimento.

A Comissão estabelece uma distinção entre garantias de protecção relativas (não discriminação) e absolutas (tratamento justo e equitativo, indemnização em caso de expropriação). No que diz respeito aos princípios da não discriminação, é importante notar que a transferência da competência para o nível europeu proporcionará maior coerência e dará à UE maior peso nas discussões multilaterais sobre a governação global dos investimentos.

Aquando da negociação do acesso aos mercados com os seus principais parceiros comerciais desenvolvidos, será igualmente necessário garantir a reciprocidade, tendo igualmente presente a necessidade de excluir sectores sensíveis e de manter a assimetria nas relações comerciais da UE com os países em desenvolvimento;

(3) Protecção do espaço público

A questão da protecção do espaço de intervenção pública será crucial na definição da futura política de investimento da UE. A emergência de novos países como potências locais ou mundiais dotadas de grandes capacidades de investimento modifica a percepção clássica de que os países desenvolvidos são os únicos investidores, e a UE deverá igualmente ter presente a necessidade de se proteger contra o investimento estrangeiro potencialmente agressivo.

Com efeito, num número crescente de casos, a adopção de nova legislação conduziu à condenação de determinados Estados por expropriação indirecta. Vários exemplos merecem assim ser recordados, entre os quais o caso da Argentina, acusada por três empresas de ter congelado o preço da água pago pelos consumidores após a crise económica de 2001. Em Julho de 2010, uma decisão do CIRDI deixou claro que o Governo argentino violara o

princípio do "tratamento justo e equitativo". Os argumentos do Governo argentino, evocando o "estado de necessidade", não foram aceites pelo tribunal.

Os Estados Unidos e o Canadá, que se encontram entre os primeiros Estados a sofrer as consequências das formulações demasiado vagas do acordo de investimento do ACLAN (Acordo de Comércio Livre da América do Norte), adaptaram o seu modelo de TBI, de modo a limitar a capacidade de interpretação dos juízes e assegurar uma melhor protecção do seu espaço de intervenção pública. Por conseguinte, a UE deverá incluir uma cláusula específica em todos os acordos futuros, clarificando o direito de regulamentação da UE e dos seus Estados-Membros, designadamente nos domínios da protecção do ambiente, da saúde pública, dos direitos dos trabalhadores e dos consumidores, da política industrial e da diversidade cultural.

Para além disso, as normas de protecção deverão ser definidas com rigor, a fim de evitar interpretações abusivas por parte dos investidores internacionais, nomeadamente no que respeita:

- à não discriminação (tratamento nacional, nação mais favorecida), permitindo, em especial, integrar uma base de comparação entre investidores estrangeiros e nacionais e, precisando a necessidade de operar em "condições semelhantes",
- ao tratamento justo e equitativo, definido com base no nível fixado pelo direito consuetudinário internacional,
- à protecção contra a expropriação, proporcionando um equilíbrio claro e justo entre os diferentes interesses públicos e privados.

Para além disso, as chamadas disposições de aplicação geral ("*umbrella clause*" em inglês), que permitem integrar no âmbito de aplicação dos TBI qualquer contrato de direito privado celebrado entre um investidor e o Estado que assina o TBI, deverão ser excluídas de futuros acordos.

Por último, a Comissão e os Estados-Membros deverão elaborar uma lista de sectores excluídos dos futuros acordos: por exemplo, os sectores estrategicamente importantes para a defesa nacional e os sectores sensíveis, como a cultura ou a educação. A Europa deverá estar igualmente atenta às preocupações dos seus parceiros em desenvolvimento e não requerer uma maior liberalização quando estes considerem que o seu desenvolvimento exige a protecção de certos sectores, em especial no domínio dos serviços públicos.

(4) Inclusão de normas sociais e ambientais

A futura política da UE deverá promover investimentos que sejam sustentáveis, respeitem o ambiente (questão particularmente importante para o sector das indústrias extractivas) e estimulem a criação de condições de trabalho de qualidade nas empresas visadas pelo investimento estrangeiro. A recente reforma dos princípios orientadores da OCDE para as empresas multinacionais deverá ser promovida pela UE. Qualquer acordo de investimento deverá, por conseguinte, ser acompanhado por um conjunto de normas sociais e ambientais, quer a UE negocie um capítulo sobre investimento como parte de negociações mais globais sobre um acordo de comércio livre, quer negocie um acordo de investimento independente.

No primeiro caso, convém recordar o pedido do PE de inclusão de uma cláusula sobre a responsabilidade social das empresas em todos os acordos de comércio livre assinados pela UE. Aquela deverá prever uma obrigação de transparência e de acompanhamento, bem como a possibilidade de as vítimas do incumprimento destas disposições recorrerem a um tribunal. Em matéria ambiental, a política europeia deverá proteger a biodiversidade e favorecer a transferência de tecnologias, o desenvolvimento das infra-estruturas e o reforço das capacidades.

No caso de acordos de investimento negociados de forma independente, deverão ser integradas e normas sociais e ambientais vinculativas. Actualmente, vários TBI em vigor contêm já uma cláusula que proíbe o enfraquecimento da legislação social ou ambiental para atrair investimentos, cláusula que deverá ser incluída em todos os futuros acordos.

(5) Mecanismo de resolução dos litígios e responsabilidade internacional da UE

O sistema actual de resolução de litígios, que funciona geralmente segundo as regras do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI) e da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDI), deve ser profundamente modificado a fim de integrar vários elementos fundamentais, como a necessidade de maior transparência, no que se refere aos casos julgados e ao conteúdo dos julgamentos; a possibilidade de as partes interporem recurso; a obrigação de se esgotarem os recursos judiciais locais (sempre que se aplique) antes do recurso à arbitragem internacional; a possibilidade de recurso aos "*amicus curiae briefs*"; e, por último, a obrigação de escolher um único lugar de arbitragem para evitar as práticas de "*forum shopping*".

Além disso, a Comunicação menciona a possibilidade de se introduzir um sistema de queixas entre Estados. A política europeia deve ser mais ambiciosa e permitir igualmente o recurso aos tribunais por parte dos sindicatos ou de organizações da sociedade civil, a única forma de verificar se as partes cumprem os seus compromissos em matéria social e ambiental.

Outra questão a ter em conta é a da responsabilidade internacional da UE, em particular em termos financeiros: se a UE, enquanto tal, for condenada por uma sentença, quem suportará as consequências financeiras? A Comissão e os Estados-Membros deverão analisar esta questão o mais rapidamente possível.

(6) Escolha dos parceiros e competências do Parlamento Europeu

A Comissão elaborou uma lista dos países que devem ser parceiros privilegiados: Canadá, China, Índia, MERCOSUL, Rússia e Singapura. Estas escolhas respondem a dois critérios: países com significativo potencial de mercado e nos quais os investimentos estrangeiros carecem de melhor protecção.

A Comissão anunciou igualmente não querer estabelecer um modelo-tipo que seja aplicado de maneira idêntica a todos os parceiros comerciais. Embora esta lógica se justifique pela necessidade de adaptação à situação de cada parceiro, não deve, em caso algum, permitir-se uma selecção cirúrgica ("*pick and choose*") dos elementos fundamentais enunciados nos capítulos precedentes.

Para concluir, o relator considera vital que a posição do PE sobre o futuro da política de investimento seja ouvida e tida em conta pela Comissão e pelo Conselho antes do início das

negociações de qualquer capítulo relativo ao investimento com os primeiros parceiros, a saber, o Canadá, a Índia e Singapura. Isto implica que a Comissão não apresente o seu projecto de mandato de negociação ao Conselho enquanto o PE não aprovar a sua resolução. O Parlamento Europeu deverá assegurar igualmente que as novas prerrogativas que lhe são conferidas pelo Tratado de Lisboa e o acordo-quadro entre a Comissão e o PE sejam totalmente respeitados e que, como resultado, os mandatos de negociação lhe sejam transmitidos em tempo útil para poder exprimir a sua posição, a qual, deverá, por seu turno, ser devidamente tida em conta pela Comissão e pelo Conselho.